



Recurso administrativo interposto pela
licitante **STARK CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA.** contra a decisão que a
inabilitou para a CONCORRÊNCIA n.
2/2023.

Senhor Diretor-Geral,

A Concorrência n. 2/2023 tem por objeto **Obras de reforma geral e ampliação de imóveis funcionais da Câmara dos Deputados - Edifícios Bloco K e Bloco L, situados na SQN 202 - Asa Norte, em Brasília, Distrito Federal**, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas no Edital e em seus Anexos.

I – DO RECURSO

2. A licitante **STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou para a CONCORRÊNCIA n. 2/2023 nos seguintes termos:

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS –
DANIEL DE SOUZA ANDRADE**

Concorrência nº 02/2023

Processo n. 679.841/2023

STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente, inscrita no CNPJ nº 26.483.321/0001-88, com sede na Q SBS Quadra 02 Bloco E Sala 206 Sobreloja Asa Sul – Brasília/DF, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inc. I, “a” da Lei nº 8.666/93 c/c no item 7 do Edital, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da indevida INABILITAÇÃO da Recorrente, por supostamente não atendimento ao item 3.3.2.1, letra “c”, item “i” do Edital, pelos argumentos fáticos e de direito, suficientes para reformar a decisão.

1. DA TEMPESTIVIDADE





A presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que o prazo estabelecido no art. 109, inc. I, e § 1º da Lei nº 8.666/99 c/c item 7.4 do Edital é de cinco dias úteis após a publicação no Diário Oficial da União, que se deu em 06.02.2024. Logo, o prazo ad quem é o dia 15.02.2024, considerando que os dias 12 e 13.02.2024 foram considerados dias não úteis pelo órgão licitante, em razão do feriado de carnaval.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Câmara dos Deputados publicou o edital de processo licitatório, na modalidade concorrência sob o nº 2/2023, cujo objeto se constitui em “Obras de reforma geral e ampliação de imóveis funcionais da Câmara dos Deputados - Edifícios Bloco K e Bloco L, situados na SQN 202 - Asa Norte, em Brasília, Distrito Federal, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos.”

A licitação em comento foi dividida em 2 (dois) itens, facultando aos licitantes participarem em quantos itens fossem de seu interesse. Assim sendo, a Recorrente apresentou sua documentação de habilitação e proposta exclusivamente para o item 1 (Edifício Bloco K).

Conforme a ata da 1ª Reunião de 2024 da Comissão Permanente de Licitação – CPL, no dia 22.01.2024, foi realizada a sessão de recebimento dos envelopes de documentos habilitatórios e de proposta, tendo comparecido duas empresas, além da Recorrente: Engemil Engenharia e FH10 Construções e Serviços Ltda.

Após a análise da documentação das três empresas licitantes, em 05.02.2024, foi elaborado o Parecer de Julgamento da Habilitação, sob relatoria do Presidente da CPL e assinado pelos demais integrantes da Comissão, tendo como anexo o parecer do Coordenador de Engenharia de Obras, e como resultado a inabilitação da Recorrente e da FH10 Construções e Serviços Ltda, restando somente como habilitada a licitante Engemil Engenharia.

O referido resultado da habilitação foi publicado na imprensa oficial em 06.02.2024, dando início a fase recursal.

A Recorrente foi inabilitada sob o seguinte argumento:

“2. STARK CONSTRUÇÕES.

A documentação de habilitação apresentada pela licitante foi analisada e considerada em desconformidade com as seguintes exigências editalícias:

Item 3.3.2.1-c (Qualificação técnico operacional), item i: Construção/Reforma ed. múltiplos pavimentos. Área mínima 3600m², 2 elevadores e taxa média 250m²/mês: Os atestados apresentados não atendem a taxa média exigida.”





Portanto, as razões recursais tem por finalidade demonstrar a indevida inabilitação da Recorrente, considerando as regras do edital e na remansa e consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no que se diz respeito ao tema.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Do atedimento aos critérios de Qualificação Técnica pela STARK. Conceito de contratação única.

Como posto no Parecer de Julgamento da Habilitação, a Recorrente apresentou quatro atestados de capacidade técnica com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, conforme a seguir:

i. Atestado Técnico emitido por pessoa jurídica de direito público, Polícia Militar do Distrito Federal, em 23.07.2020 (atestado 1);

ii. Atestado Técnico emitido por pessoa jurídica de direito público, Ministério da Defesa/Prefeitura Militar de Brasília, em 14/08/2015 (atestado 2);

iii. Atestado Técnico emitido por pessoa jurídica de direito privado, Cooperativa Movimento Mulheres Atuentes de Samambaia, em 01/03/2016 (atestado 3); e

iv. Atestado Técnico emitido por pessoa jurídica de direito privado, Conselho Comunitário Mulheres de Samambaia, em 01/03/2016 (atestado 4).

O cerne da presente controvérsia é a comprovação de capacitação técnico-operacional, segundo a cláusula 3.3.2.1, “c”, “i” do Edital da Concorrência nº 3/2023. A redação da cláusula em questão, no que pertinente à resolução da lide, dispõem o seguinte:

3.3.2.1. Para comprovar sua qualificação técnica, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

(omissis)

c) a qualificação técnico-operacional será comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) em nome da licitante, expedido(a)(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado, satisfatoriamente, cada um dos seguintes serviços compatíveis com o objeto desta licitação:

Para a licitante que apresentar proposta somente para o Item 1 do objeto:

em um único contrato, construção ou reforma geral de edifício residencial ou comercial de múltiplos pavimentos, de concreto armado, com instalação de elevador para passageiros maior ou igual a 2 un. (duas unidades), com área total coberta (construída ou reformada) maior ou igual a 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), com taxa média de construção ou reforma de área coberta igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por mês;





Observações: (1) para efeito desta licitação, considera-se coberta apenas a área construída ou reformada que se encontre ao abrigo das intempéries por estrutura permanente de proteção, tais como lajes, telhados e afins; (2) para efeito desta licitação, taxa média de execução de obra é o quociente entre a área coberta construída ou reformada e a quantidade de meses de construção ou reforma desta área em obra já executada pela licitante que é objeto de comprovação pela documentação mencionada nesta alínea.

Ao apreciar o Parecer de Julgamento da Habilitação, a CPL lançou as seguintes razões para inabilitação, especificamente para os atestados 3 e 4, emitidos pela Cooperativa Movimento Mulheres Atuantes de Samambaia:

i. **Atestado 3:** Considerando a área total de construção e o prazo de execução, pode-se determinar que a Taxa Média de Construção do edifício objeto desta CAT, isoladamente, foi de **182,87 m2/mês**, menor, portanto, que o mínimo exigido no instrumento convocatório que é de 250,00 m2/mês (Item 3.3.2.1-c-i)

O Atestado Técnico indica que o início da execução **ocorreu 02/07/2012 e seu término ocorreu no dia 31/12/2014;**

ii. **Atestado 4:** Considerando a área total de construção e o prazo de execução, pode-se determinar que a Taxa Média de Construção do edifício objeto desta CAT, isoladamente, foi de **228,58 m2/mês**, menor, portanto, que o mínimo exigido no instrumento convocatório que é de 250,00 m2/mês (Item 3.3.2.1-c-i).

O Atestado Técnico indica que o início da **execução ocorreu 21/06/2013 e seu término ocorreu no dia 21/06/2015.**

Da leitura da transcrição do Parecer da CPL, infere-se que a obra referente ao Atestado 03 foi executado no período de 02.07.2012 a 31.12.2014, enquanto a do Atestado 04 foi no período de 21.06.2013 a 26.06.2015.

Percebe-se, portanto, que houve a **execução concomitante** das obras durante o período de 21.06.2013 a 31.12.2014, ou seja no período de um ano e meio, elevando a taxa média de construção para 411,45m²/mês no período, considerando a soma dos dois atestados, o que demonstra incontestavelmente a experiência prévia da Recorrente, nos moldes do Edital. Cabe ressaltar que, além da execução concomitante, **ambos atestados possuem os mesmo projetos e a mesma contratante.**

É cediço que o edital determinou que a taxa média de execução deveria ser apresentada em um único contrato, contudo, o que se discute é a interpretação do conceito de **“contratação única”**, **que pelos termos da decisão da CPL, demonstra-se ter sido extremamente restritiva e contrária aos princípios da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.**

Para isso, a Recorrente se remete à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, traz-se à baila o acórdão paradigma sobre o tema. No que se refere ao conceito de contratação única e a





possibilidade de soma de atestados em período concomitante, concebe-se importante registrar a manifestação do relator do Acórdão TCU nº 2387/2014 – Plenário, Ministro Benjamin Zymler, noticiado no Informativo de Licitações e Contratos nº 2144, que em essência esclarece:

(...) Representação de licitante questionara a sua inabilitação em pregão eletrônico promovido pelo Ministério das Comunicações com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial. Especificamente, foram discutidos itens do edital que exigiam a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de um único atestado, ou seja, sem a permissão de que fossem somados quantitativos de vários atestados.

(...) o relator asseverou que “resta permitida, portanto, a interpretação de que a exigência deveria ser demonstrada em uma única contratação, não se podendo, pois, considerar o somatório dos quantitativos referentes a mais de um atestado”. Discorrendo sobre a razão desse entendimento, o relator justificou que “se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos”. (...) **Não obstante a conclusão, o relator reconheceu que exceção a esse entendimento deve ser feita quando os diferentes atestados referirem-se a serviços executados de forma concomitante. Em tais situações, “para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, é como se os serviços fossem referentes a UMA ÚNICA contratação”.** Exemplificando, o relator mencionou que “se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços”. (...). (grifamos)

No mesmo acórdão, o Ministro relator ressalta com propriedade, que vislumbra-se, inclusive, **maiores exigências operacionais para gerenciar** simultaneamente diversos contratos em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior, considerando que haja identidade entre os contratos.

Ou seja, para o Ministro relator, a empresa que executou diversos contratos simultaneamente teria muito mais capacidade de gerenciamento operacional, que aquela que executou um único contrato com os mesmos quantitativos e natureza.

No mesmo sentido, o disposto no item 10.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017 SEGES do Ministério do Planejamento¹, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública **Federal** direta, autárquica e fundacional permite a somatória dos atestados para comprovação do





quantitativo mínimo, **desde que tenham sido executados de FORMA CONCOMITANTE**, considerando-as como contratação única.

Mesmo não sendo aplicável ao presente caso, mas servindo para interpretação análoga, o sentido da norma é se o concorrente consegue prestar os quantitativos mínimos exigidos pelo edital **a partir da execução simultânea de diversos contratos**, deve-se considerá-lo em igualdade de condições técnico- operacionais com aquele contratante que presta o mesmo quantitativo com a execução de um único contrato.

Com o devido respeito, essa deveria ser a interpretação da CPL, em observância aos princípios da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e da economicidade.

Em outros termos, **a execução de diversos contratos feitos de forma simultânea deve ser considerado como contratação única**, pois não há lógica que a experiência prévia deve estar atrelada à contratação por um único cliente. Obviamente, não faz o menor sentido e viola à mens legis das normas de contratação, **condicionar a capacidade técnica exclusivamente por atender um único contratante**.

Logo, pode se afirmar que a presente situação da Recorrente é equiparada a uma única contratação, pois os atestados tem a concomitância de, pelo menos, um ano e meio e são de natureza idênticas, **devendo ser considerado o somatório dos quantitativos de produtividade**.

Ademais, com vistas a ampliar a competitividade, que após a análise da documentação deixou de existir, por restar apenas uma licitante, **a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica**. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas, em especial, de forma concomitante.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Outros julgados da Corte de Contas, ratificam tal entendimento, ressaltando a necessidade de observância aos princípios da motivação e da competitividade, que no presente caso, eleva-se de importância pois não haverá disputa, caso não seja reformada a decisão de inabilitação da Recorrente, por haver um único licitante habilitado:

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico- operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

(Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara, Rel Min. Ana Arraes)





No mesmo sentido, o Acórdão 2291/2021-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, que ainda ressalta a gravidade da conduta dos agentes públicos, ao restringir a competitividade:

46. Desse modo, compartilho do entendimento expressado pela unidade técnica de que esse conjunto de exigências previstas nos editais (...) **tiveram o condão de interferir no caráter competitivo do certame**, em manifesta afronta ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 3º, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993, assim como a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas.

(...)

29. Portanto, considero que a inclusão desse conjunto de cláusulas restritivas na documentação da licitação, bem como a sua manutenção mesmo após as impugnações e recursos, **constitui severa inobservância das normas que regem as contratações públicas (notadamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 3º, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993), o que constitui culpa grave caracterizada como erro grosseiro**, passível de aplicação de penalidade.

No caso em questão, **a interpretação errônea sobre o conceito de “contratação única” é o motivo que está a restringir a competitividade**, segundo o entendimento da Recorrente.

O rigor exagerado na interpretação das exigências dispostas no Edital por parte da CPL, tem por consequência a restrição da competitividade do certame, pois quanto mais exigências ou interpretações restritivas, menor o número de licitantes aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No caso ora em questão, está devidamente comprovada a interpretação restritiva das cláusulas do Edital, pois, repisando, somente restou uma única habilitada, cenário que comprova que não haverá disputa na licitação.

A verdadeira mens legis é no sentido de que as normas disciplinadoras da licitação **serão interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação, conforme disposto pelo art. 2º, § 2º do Decreto nº 10.024/2019, que trata do pregão eletrônico, por exemplo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’, sendo que no presente caso, não estar a se falar da relativização ao referido princípio, pois o que se está a requerer é **a correta interpretação do conceito de “contrato único”**.

No sentido da busca da interpretação que busque a competitividade, segundo o Prof. LUCAS ROCHA FURTADO, ‘O





princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública', propiciando a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Repetindo, não se está a discutir a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que por sinal, encontra amparo em inúmeros acórdãos do TCU, que tratam do formalismo moderado. Mas sim, o que se pretende com o presente recurso é a melhor interpretação de cláusula do Edital, no sentido de privilegiar a competitividade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Não é demais em lembrar que a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

No caso em tela, é incontroverso que a Recorrente comprovou por meio de dois atestados, que comprovaram a execução concomitante dos quantitativos mínimos exigidos, conforme estabelece a cláusula 3.3.2.1, "c", "i", do Edital, pois no Parecer da CPL estão descritos os períodos de execução e a produtividade de cada atestado, restando somente considerá-las como contratação única, em observância ao todo exposto.

Assim sendo, os atestados da Recorrente revelam a inequívoca experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

4. DA CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, cabe destacar que o intuito do presente recurso não é de criticar os trabalhos realizados pela CPL, que indubitavelmente são desenvolvidos de boa-fé e com a seriedade exigida, mas sim de contribuir para a melhor solução para a Administração Pública, com a contratação menos onerosa aos cofres públicos.

Da mesma forma, a Recorrente não tem interesse de protelar o fim do processo licitatório, contribuindo para o mais célere deslinde. Para isso, tem ciência que a Administração Pública possui o poder/dever, jurisprudencialmente reconhecido (Súmulas 346 e 473 do





STF), de autotutela, que lhe permite a revisão de seus atos, seja para anulá-los, quando padecerem de ilegalidade, seja para revogá-lo, quando tal solução se mostrar conveniente ou oportuna.

Nesse sentido, que a Recorrente vem interpor o presente recurso para que seja reformada a decisão que a inabilitou, restando somente a buscar o seu direito devidamente comprovado em outras instâncias, como o Judiciário e o TCU, por exemplo, que adota o mesmo entendimento defendido pela Recorrente, caso seja mantida a r. Decisão.

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo e da economicidade. A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com a jurisprudência do TCU acerca do tema em questão.

5. DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados na legislação com o propósito de ELIDIR a irregularidade/ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo por consequência a REFORMA DECISÃO DA CPL, com a anulação do ATO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta CPL, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito.

Termos em que pede deferimento.

SELMA B. DE LIMA

Representante legal

STARK CONSTRUCOES ESERVICOS EIRELI

II – DAS CONTRARRAZÕES

3. A licitante **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso da licitante **STARK** nos termos a seguir expostos:

AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Concorrência n. 2/2023

Processo n. 679.841/2023

Objeto: Obras de reforma geral e ampliação de imóveis funcionais da Câmara dos Deputados - Edifícios Bloco K e Bloco L, situados na SQN 202 - Asa Norte, em Brasília, Distrito Federal.

ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado qualificada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, amparada no disposto no Decreto nº 10.024/2019, art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, artigo 2º da lei nº. 9784/99, bem como, lei nº. 8.666/1993 e lei complementar 123/2006, TEMPESTIVAMENTE, apresentar

CONTRARRAZÕES

Aos recursos apresentados pelas empresas STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e FH10 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inabilitadas na fase de habilitação da referida licitação, requerendo que a decisão proferida inicialmente seja confirmada, dada a flagrante falta dos requisitos técnicos exigidos e apresentados pela requerente, expondo, para ao final requerer e pelas razões que passará a expor:

Sem delongas, as licitantes STARK e FH10 interpuseram recursos administrativos, objetivando a reforma das suas inabilitações na disputa, atravessando argumentos em absoluto encontro com tudo que foi comprovado tecnicamente no certame, e reconhecido por esta r. autoridade.

Nesse aspecto, mister trazer ao conhecimento desta autoridade máxima questões predominantes da documentação de habilitação das empresas STARK e FH10 na disputa, face às suspeitas que pairam sobre os atestados de capacidade técnica apresentados, para tentarem se tornar habilitadas, colocando em risco a própria moralidade e legalidade procedimental desta seleção.

PORTANTO O TEMA A SER APRESENTADO NO PRESENTE RECURSO MERECE ANALISE APURADA, pois os atestados utilizados com suas respectivas CAT's (Certidões de Acervo Técnico), não preenchem os requisitos mínimos de validação estipulados pelo CREA E CONFEA para serviços de engenharia, ainda detém uma forte carga de nebulosidade capaz de justificar não só a inabilitação das empresas na disputa, mas também apuração devida nas vias competentes.

Acrescente-se ainda ressaltar que desde o ano de 2015 que o Tribunal de Contas da União – órgão de autoridade máxima de controle de licitações e contratações públicas tornou obrigatória a APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 754/2015 do TCU, por todos os agentes públicos, de forma a coibir qualquer tipo de comportamento anormal ou minimizá-los por força de apuração competente, inclusive impondo multas as autoridades que não fizerem.

Sendo importante salientar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em





uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Diante disto, solicitamos que as informações a serem apresentadas, providas de conjunto probatório suficiente ao convencimento do julgador, sejam fruto de meticulosa apuração por parte desta r. autoridade, uma vez que a prática de ato diverso daquele previsto em regra não se esgota meramente na possibilidade e anulação do ato administrativo via judicial, como há tempos já vem ratificando a jurisprudência pátria:

“ao Poder Judiciário é que compete, principalmente, decidir o direito que a parte oponha à administração baseada em lei do país. Quem dirá se o ato foi justo ou injusto: a própria administração, acobertada por um inquérito formalmente perfeito, ou, a cabo de contas, o Poder Judiciário? A minha resposta é que cabe ao Poder Judiciário, por que a este compete, especificamente, resolver as pendências, as controvérsias que se ferem entre cidadãos ou entre cidadãos e o estado. (STF - Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -Embargos na Apelação Cível nº 7.307, Relator Ministro Castro Nunes, In. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, trimestral, vol. III, 1946, p. 80.)

“(…) A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre ilegalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício de seu poder disciplinar. O que os juízes e tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação dos Poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. (...)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20999/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 21/03/1990, publicado no Diário de Justiça da União – DJU em 25/05/1990.

E, considerando os contornos legais da questão, pleiteia-se pela atenção desta respeitável autoridade, a quem confiamos a imparcialidade e lisura sempre demonstrada em sua atuação, a fim de que Vossa Senhoria se digne a analisar a instrumentalização das colocações acima, de forma a determinar a manutenção de sua decisão inicial.

De acordo com o item 3.3.2 do edital, temos que, os requisitos para a qualificação técnica serão:

“3.3.2. Da Qualificação Técnica

3.3.2.1. Para comprovar sua qualificação técnica, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) registro ou inscrição da licitante e do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiverem vinculados, que comprove atividade relacionada ao objeto da licitação e do(a) qual conste, como responsável técnico, pelo menos 1 (um) engenheiro ou 1 (um) arquiteto;
- b) declaração da licitante, na forma do modelo constante do Anexo n. 5, de que possuirá em seu quadro, na data de assinatura do Contrato e durante toda a vigência do Contrato, profissional(is) de nível superior detentor(es) de acervo(s) técnico(s) (individualmente ou em conjunto) relativo(s) à execução dos serviços a seguir descritos:





- i. construção ou reforma de edifício residencial ou comercial de múltiplos pavimentos, de concreto armado, com área total coberta (construída ou reformada), com instalação de elevador para passageiros;
 - ii. recuperação de estruturas de concreto armado;
 - iii. construção de estruturas em concreto armado moldado in loco;
 - iv. instalações elétricas de força e iluminação em edifício de múltiplos pavimentos com complexidade maior ou igual a 112 kVA (cento e doze quilovolts ampere);
 - v. instalações de sistemas de prevenção e combate a incêndio em edifício residencial ou comercial de múltiplos pavimentos;
- c) a qualificação técnico-operacional será comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) em nome da licitante, expedido(a)(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado, satisfatoriamente, cada um dos seguintes serviços compatíveis com o objeto desta licitação:

Para a licitante que apresentar proposta somente para o Item 1 do objeto:

- i. em um único contrato, construção ou reforma geral de edifício residencial ou comercial de múltiplos pavimentos, de concreto armado, com instalação de elevador para passageiros maior ou igual a 2 un. (duas unidades), com área total coberta (construída ou reformada) maior ou igual a 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), com taxa média de construção ou reforma de área coberta igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por mês;

Observações: (1) para efeito desta licitação, considera-se coberta apenas a área construída ou reformada que se encontre ao abrigo das intempéries por estrutura permanente de proteção, tais como lajes, telhados e afins; (2) para efeito desta licitação, taxa média de execução de obra é o quociente entre a área coberta construída ou reformada e a quantidade de meses de construção ou reforma desta área em obra já executada pela licitante que é objeto de comprovação pela documentação mencionada nesta alínea.

- ii. em um único contrato, recuperação de estruturas de concreto armado maior ou igual a 200 m² (duzentos metros quadrados);
- iii. em um único contrato, construção de estruturas em concreto armado moldado in loco, com quantitativo de concreto executado maior ou igual a 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos);

Para a licitante que apresentar proposta somente para o Item 2 do objeto:

- i. em um único contrato, construção ou reforma geral de edifício residencial ou comercial de múltiplos pavimentos, de concreto armado, com instalação de elevador para passageiros maior ou igual a 2 un. (duas unidades), com área total coberta (construída ou reformada) maior ou igual a 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), com taxa média de construção ou reforma de área coberta igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por mês;





Observações: (1) para efeito desta licitação, considera-se coberta apenas a área construída ou reformada que se encontre ao abrigo das intempéries por estrutura permanente de proteção, tais como lajes, telhados e afins; (2) para efeito desta licitação, taxa média de execução de obra é o quociente entre a área coberta construída ou reformada e a quantidade de meses de construção ou reforma desta área em obra já executada pela licitante que é objeto de comprovação pela documentação mencionada nesta alínea.

ii. em um único contrato, recuperação de estruturas de concreto armado maior ou igual a 200 m² (duzentos metros quadrados);

iii. em um único contrato, construção de estruturas em concreto armado moldado in loco, com quantitativo de concreto executado maior ou igual a 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos);

Para a licitante que apresentar proposta para o Item 1 E para o Item 2 do objeto:

i. em um único contrato, construção ou reforma geral de edifício residencial ou comercial de múltiplos pavimentos, de concreto armado, com instalação de elevador para passageiros maior ou igual a 2 un. (duas unidades), com área total coberta (construída ou reformada) maior ou igual a 7.200 m² (sete mil e duzentos metros quadrados), com taxa média de construção ou reforma de área coberta igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) por mês;

Observações: (1) para efeito desta licitação, considera-se coberta apenas a área construída ou reformada que se encontre ao abrigo das intempéries por estrutura permanente de proteção, tais como lajes, telhados e afins; (2) para efeito desta licitação, taxa média de execução de obra é o quociente entre a área coberta construída ou reformada e a quantidade de meses de construção ou reforma desta área em obra já executada pela licitante que é objeto de comprovação pela documentação mencionada nesta alínea.

ii. em um único contrato, recuperação de estruturas de concreto armado maior ou igual a 400 m² (quatrocentos metros quadrados);

iii. em um único contrato, construção de estruturas em concreto armado moldado in loco, com quantitativo de concreto executado maior ou igual a 300 m³ (trezentos metros cúbicos);”

I – DOS FATOS E MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA NEBULOSIDADE APRESENTADA NA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDAS PELAS RECORRENTES

Na documentação da empresa STARK, foram apresentados os seguintes atestados, CAT's:

CAT 0720210000371. A CAT não pode ser considerada, pois trata-se serviço de manutenção e não de execução de obra. O documento NÃO ATENDE à qualificação técnica, portanto, deve ser desconsiderado.

CAT 0720150000964. A CAT não pode ser considerada, pois trata-se serviço de manutenção e não de execução de obra. O documento NÃO ATENDE à qualificação técnica, portanto, deve ser desconsiderado.





CAT 0720160001057. O documento, em nome do Eng. Civil Neyrander José Pereira, NÃO ATENDE à qualificação técnica com taxa mensal de construção, inferior ao exigido, inexistência de recuperação de estruturas de concreto armado e em se tratando da CAT apenas para o engenheiro civil, as atribuições definidas pelo Confea para as atividades de instalações elétricas (obrigatório CAT de Engenheiro Eletricista) e mecânicas para elevador (obrigatório CAT de Engenheiro Mecânico), não foram contempladas, e, portanto, deve ser desconsiderado.

CAT 0720160001058. Além desta CAT ser praticamente uma cópia da anterior em seus conteúdo, quantidades e serviços, que levanta dúvidas sobre sua autenticidade, o documento, em nome do Eng. Civil Neyrander José Pereira, NÃO ATENDE à qualificação técnica com taxa mensal de construção, inferior ao exigido, inexistência de recuperação de estruturas de concreto armado e em se tratando da CAT apenas para o engenheiro civil, as atribuições definidas pelo Confea para as atividades de instalações elétricas (obrigatório CAT de Engenheiro Eletricista) e mecânicas para elevador (obrigatório CAT de Engenheiro Mecânico), não foram contempladas, e, portanto, deve ser desconsiderado.

Na documentação da empresa FH10, foi apresentado o seguinte atestado:

0000000889006. Trata-se de um atestado registrado no CAU, não há registro no CREA competente, somente em nome do Arq. Valdir José Alves Barbosa. Serviços com atribuições específicas do sistema Confea/Crea como, fundações, estrutura de concreto e aço, recuperação de estruturas de concreto armado, instalações prediais, atribuídas ao engenheiro civil, instalações elétricas e detecção, atribuídas ao engenheiro eletricista e elevadores, atribuídos ao engenheiro mecânico, não estão contemplados no respectivo atestado. Consta ainda que os serviços foram finalizados em 19 de setembro de 2020 e o respectivo atestado só foi registrado no CAU em 19/01/2024, as vésperas da licitação.

O atestado, vinculado apenas ao profissional de arquitetura, não consta a execução por intermédio de profissional, com atribuição específica de execução de elevador de passageiros (Engenheiro Mecânico), recuperação de estruturas de concreto armado e estruturas em concreto armado moldado in loco (Engenheiro Civil) e elétricas de força e iluminação em edifício de múltiplos pavimentos com complexidade maior ou igual a 112 kVA (Engenheiro Eletricista). O documento NÃO ATENDE a nenhum dos itens da qualificação técnica operacional, portanto, deve ser desconsiderado.

O referido atestado ainda consta como valor global de execução R\$ 9.388.625,25 para uma área construída de 17.919,42m². Temos que o valor do m² é de R\$ 523,94 / m². É um valor muito inferior ao que está sendo executado atualmente no mercado. Como exemplo citamos o CUB - Custo Unitário Básico de janeiro de 2020 para projeto padrão comercial entre R\$ 1.527,89 / m² a R\$ 1.931,72 / m², sem considerar os custos de fundações, elevadores, urbanização, ar condicionado, paisagismo, impostos, taxas e projetos. Portanto há INCONSISTÊNCIAS GRAVES detectadas no contrato.

Como está claro na descrição do item 3.3.2.1, alínea "c" do edital, o atendimento aos respectivos itens deverá ser em um único contrato, ficando então entendido que nenhum dos atestados apresentados pelas recorrentes atendem às exigências de qualificação técnica do edital.

Análises mais apuradas nos atestados e CAT's apresentadas pelas recorrentes devem ser feitas, inclusive com diligências junto aos órgãos competentes e aos contratantes para verificação de sua autenticidade,





pois alguns pontos já citados anteriormente destoam de um possível contrato de execução de serviços entre as partes.

Com todas as questões técnicas já elencadas, as Recorrentes ainda não comprovaram que os compromissos assumidos, 1/12 (um doze avos) do valor global dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, conforme consta no item 3.3.3.1 alínea "a i. 4" do edital.

II – DA FALTA DE CAPACIDADE DOS ATESTADOS E CAT'S FORNECIDOS

Seja como for, e independente da nebulosidade de alguns atestados e considerando outros como válidos, fato é que, os referidos documentos não foram capazes de suprir os requisitos mínimos do edital e da lei, termos de comprovação de capacidade técnica, uma vez que:

Conforme item 3.3.2, Qualificação Técnica

A) A STARK e a FH10 não comprovaram, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, com profissional habilitado, a Execução de elevador para passageiros;

B) A STARK e a FH10 não comprovaram, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, com profissional habilitado, a Execução de recuperação de estruturas de concreto armado;

C) A FH10 não comprovou, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, com profissional habilitado, a Execução de estruturas de concreto armado moldado in loco;

D) A STARK e a FH10 não comprovaram, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, com profissional habilitado, a Execução de instalações elétricas de força e iluminação em edifício de múltiplos pavimentos com complexidade maior ou igual a 112 kVA;

E) A STARK não comprovou, por meio de atestados emitidos e registrados pelo CREA, com profissional habilitado, a Execução de obra com taxa média de construção ou reforma de área coberta igual ou superior a 250m².

Valendo ressaltar, neste íterim, que o Art. 30 da lei 8.666/93 estabelece não apenas a comprovação dos requisitos impostos por ela em termos gerais mais também a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, sendo certo que a RESOLUÇÃO do CONFEA é lei erga omnis aplicando-se indistintamente a todo e qualquer serviço executado em esfera nacional, por se tratar do órgão responsável pela verificação, fiscalização e aperfeiçoamento do exercício e das atividades das áreas profissionais ligadas ao ramo de engenharia.

III - DA NECESSIDADE DE PENALIZAÇÃO DAS RECORRENTES PELA PRÁTICA DE ATO VISANDO TUMULTUAR A DISPUTA INJUSTIFICADAMENTE

Como pode ser visto nitidamente, as empresas Recorrentes deixaram bem demonstrado seu propósito de se aventurar em meias verdades utilizando artifícios para colocar em suspeita os procedimentos da disputa. Utilizou-se de um remédio legal legítimo apenas para procrastinar, tumultuar o regular andamento do processo licitatório, e tentar ganhar tempo para





atropelar uma habilitação que seguiu os pilares máximos constitucionais.

E não há dúvidas que as questões suscitadas aqui, notadamente por se tratarem de prática passível de punição, trazem pelo menos o DEVER-PODER da D. Comissão em agir com o emprego de sua principal função: garantir a integralidade do certame e coibir atitudes maléficas, de intenções duvidosas, inclusive penalizando, se for o caso, para que tais práticas deixem de ser consideradas normais em uma disputa, e comecem a ser ponderadas com seriedade por quem as produz de forma inconsequente.

Nesse sentido, vale ressaltar que o TCU em várias oportunidades já deixou assente a necessidade dos condutores do certame analisarem os atos praticados por licitantes em licitação, uma vez que várias condutas aparentemente comuns, se enquadrarem no rol das condutas ilegais tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002, a Lei 8.666/1993 como crime:

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Da leitura desses dispositivos legais, depreende-se que a adoção pelas empresas de conduta inadequada em procedimentos licitatórios é duramente condenada pela legislação.

A preocupação com o tema recorrente tomou tamanha proporção, que no ano de 2015 o Tribunal de Contas da União tornou obrigatória a APLICAÇÃO DO FAMIGERADO ACÓRDÃO 754/2015 do TCU, por todos os agentes públicos, de quaisquer níveis de governo, de forma a coibir o comportamento ilícito de algumas empresas, se verificado indícios de fraude, inclusive impondo multas as autoridades que não fizerem, naquilo que o TCU define em seu Acórdão:

“Fraude

1. V. logro (2).
2. Abuso de confiança; ação praticada de má-fé.
3. Contrabando, clandestinidade.
4. Falsificação, adulteração. [Sin. ger.: defraudação, fraude, fraudulência.]

Logro

1. Ato ou efeito de lograr; logramento.
2. Engano propositado contra alguém; artifício ou manobra ardilosa para iludir. [Sin.,
nesta acepç.: batota, burla, burlaria, borla, dolo, fraude, garatusa, logração,





manganilha, mofatra, trapaça, trapaçaria, trapalhada, trapalhice, vigarice e (bras.)

caxixe, embrulho, manta, papironga, trambique.]

3. Gozo, fruição.

4. Ant. Lucro, usura. [Pl.: logros (ô). Cf. logro, do v. lograr.]”

Nos casos concretos tratados na fiscalização do TCU, o comportamento dos licitantes que se utilizaram de expedientes para ludibriar a Administração foi tratado de maneira rigorosa, e tiveram o fulcro de imprimir o primeiro dos elementos caracterizadores de comportamentos que devem ser repelidos.

No que diz respeito aos requisitos para estes comportamentos o TCU ainda lembrou que é impossível penetrar no pensamento do autor para saber ao certo se a sua intenção era dolosa ou não, exceto nos casos de escutas telefônicas autorizadas ou nos casos que ele próprio confessa o dolo. Nesse sentido, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que ‘indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes’. Essa jurisprudência vem sendo utilizada pelo Tribunal há longa data, como o confirmam os Acórdãos 113/1995, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 015.239/2012-8 220/1999, 331/2002, 57/2003, 2.143/2007 e 1.433/2010, todos do Plenário.

Inclusive com foi no intuito de coibir e repreender esse tipo de prática recorrente antes, durante e após os certames licitatórios e nos contratos administrativos, que foi criada a lei anticorrupção - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas regulares ou informais pela prática de atos contra a Administração e ressalva em seu artigo 5º:

O artigo 5º estabelece as condutas em licitações e contratos passíveis de sanção no inciso IV:

“Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - No tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a





administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

(...)"

O artigo 6º traz a previsão das sanções administrativas, bem como os seus limites:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Alguns desses incisos do artigo 5º encontram semelhanças com crimes previstos na Lei nº 8.666/93, como o artigo 90 com o a alínea "a", artigo 92 com a alínea "f", e artigo 95 alínea "c". O que não poderá impedir a atuação da Administração Pública e do Judiciário nas esferas administrativa e penal, pois da mesma prática existe a previsão sancionadora.

Tal posição é predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no Habeas Corpus 91110, no qual a Ministra Ellen Gracie relatou o reiterado posicionamento do Supremo, que entende que um mesmo fato pode dar margem a diversas formas de repercussões e, ainda, que cada uma dessas pode incidir numa determinada instância. A segurança e garantia aos cumpridores do nosso ordenamento vem determinada pelo princípio da independência das instâncias.10 (BRASIL. Suprem Tribunal Federal. RHC 91110. Min. Ellen Gracie.

Disponível no endereço

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2506908>>

Inclusive a esse respeito, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório deverá disciplinar os problemas previsíveis. No entanto, sempre podem surgir ocorrências não previstas. Tais situações deverão ser enfrentadas e solucionadas pelo pregoeiro. Está ele investido de poder de polícia para condução dos trabalhos, o que significa dispor de competência para regular a conduta dos sujeitos presentes na evolução dos eventos. O exercício desse poder de polícia não envolve peculiaridades distintas daquelas que se verificam usualmente, no curso da licitação.

Por isso, o pregoeiro dispõe de poderes para impor silêncio, determinar que os participantes cessem práticas aptas a impedir o





bom andamento dos trabalhos e assim por diante. É titular da competência para advertir os presentes, inclusive para alertá-los acerca do risco de sanções mais severas. Pode impor, inclusive a retirada compulsória de sujeitos que perturbem o certame. Seria possível desclassificar um licitante em virtude de conduta inadequada? A resposta é positiva, mas a competência é norteadada pelo princípio da proporcionalidade. Ademais disso, deverá oficializar-se à autoridade competente para instauração de inquérito policial destinado a apurar a ocorrência de crime. Lembre-se que a conduta de perturbar o certame licitatório é tipificada como crime no art. 93 da Lei nº 8.666. Poderá haver, inclusive, a prisão em flagrante.

Daí não se segue a ausência de limites ao poder de polícia do pregoeiro. É evidente que, tal como se passa com toda a autoridade estatal, o pregoeiro está subordinado a limites fornecidos basicamente pelo princípio da proporcionalidade. Aplicam-se, nesse ponto, os princípios e regras que disciplinam o poder de polícia da autoridade administrativa. Ou seja, o poder de polícia em que se encontra investido o pregoeiro não apresenta natureza jurídica autônoma e diferenciada.” USTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013, p. 102-103.

Por sua vez, Ivan Barbosa Rigolin expõe:

“II – O poder de policiar o desenvolvimento do pregão é indissociavelmente imanente a todas as funções do pregoeiro, na medida em cada uma de suas atribuições implica a responsabilidade de atingir o resultado jurídico e operacional pretendido na lei, ou que dele se espera na forma da lei. Se assim é, toda eventual turbacão das atividades do pregoeiro exige que ele intervenha policialmente de modo a fazer retornar o trabalho à plena regularidade institucional.

(...)

VI – Vistas sumariamente, e por intuição derivada da prática, as atribuições do pregoeiro – e não é possível estender muito o tema, porque como se viu nada consta muito precisamente na lei nem em regulamentos -, sempre é conveniente reiterar que cada atribuição implica a responsabilidade pelo seu correto exercício, a qual poderá ser cobrada ou exigida, seja administrativamente, seja e judicialmente, em ações civis ou ocasionalmente mesmo criminais, em caso de cometimento de crime contra a Administração, conforme prevê o Código Penal, arts. 312 a 361, nos quais se incluem os crimes de responsabilidade fiscal.

E não pesa lembrar além disso que cada atribuição implica o poder de polícia do pregoeiro sobre o comportamento dos licitantes, consistente em lhes exigir conduta conforme as regras legais e administrativas, ao lado das de urbanidade e respeito– e vai aí grande margem de subjetividade e de arbítrio, que não significa arbitrariedade.

Em suma e para todo efeito o poder de polícia confere ao pregoeiro a capacidade de manter ou de recolocar o procedimento em termos regulares, seja em natural andamento, seja em caso de qualquer turbacão, valendo-se para isso da equipe de apoio e mesmo, se preciso como não tem sido comum, de força policial.

O poder de polícia implica o dever do pregoeiro de relatar em ata qualquer ocorrência excepcional ou inusitada ocorrida no pregão,





comunicando-a em ata às autoridades superiores para que tomem as providências que entendam devidas, até mesmo judiciais se necessário, sob pena de se ver caracterizada a omissão do pregoeiro na comunicação de irregularidade contra a Administração, com risco de se caracterizar acumpliciamento ou condescendência.” RIGOLIN, Ivan Barbosa.

Responsabilidade do pregoeiro. Disponível em

<<http://www.acopesp.org.br/artigos/Dr.%20Ivan%20Barbosa%20Rigolin/artigo%20165.pdf>>. Acesso em 11.08.2017.

Fato é que estas sanções administrativas são instrumentos dados ao administrador público para cercear licitantes e contratados que tentam de todos os modos e prejudicar as contratações e o erário público.

A Lei Anticorrupção cujas sanções não obstam os atos ilícitos alcançados pela Lei nº8.666/93, e outras normas de licitação e contratos da administração pública, também não obsta as sanções existentes na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92), e Lei de Defesa da Concorrência (Lei n.12.529/11), demonstra que o sistema de leis tem procurado tecer uma estreita rede para coibir tais condutas, permeando apenas o que atuam de maneira idônea e dentro da legalidade.

Assim, a referida lei vem a corroborar com o ordenamento existente em prevenir, obstar e sancionar as práticas abusivas e ilícitas no âmbito das licitações públicas e contratos administrativos, atingindo não apenas a pessoa jurídica, outrora usada como escudo, mas proporcionar ao administrador público meios hábeis para ceifar por completo esse tipo de conduta alcançando melhores práticas empresariais, procurando manter os melhores e mais qualificados tanto organizacional quanto tecnicamente para atuarem com a Administração.

E no presente caso, resta claro que o recurso apresentado, redigido sob clima de verdadeira insatisfação, nada mais é que uma busca concorrencial indisciplinada de quem não aceita a sua própria derrota em um certame licitatório ou no mínimo a saga desmedida de protelar a licitação ao máximo para tumultuar e causar atrasos ao processo.

São nestes casos que a política corretiva deve ser valorizada e aplicada. Afinal, o tumulto de uma licitação sem qualquer embasamento técnico, legal e material merece reprovação, pois só assim a Administração poderá impedir, ou pelo menos minimizar que as empresas voltem a tomar as mesmas atitudes procrastinatórias, possuindo um caráter inerentemente pedagógico.

Assim, fica demonstrado cabalmente o aventurismo das empresas RECORRENTES contra os atos da licitação, manobrando a verdade material da disputa SENDO SEMINAL A DETERMINAÇÃO DE PENALIDADE de forma a assegurar que tais condutas não resem isentas de sancionamento, dada a severa legislação em vigor e das determinações do TCU.

IV – DOS PEDIDOS

Confiante no espírito público desta ilustre Comissão, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam as presentes CONTRARRAZÕES, espera que seja NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS SENDO MANTIDO, ASSIM O RESULTADO DA DISPUTA, com a





manutenção da INABILITAÇÃO das empresas STARK e FH10, garantindo, assim o respeito aos princípios basilares da legalidade, moralidade e notadamente o da eficiência.

Diante da gravidade das questões ventiladas, e de indícios convergentes sobre a efetiva vontade de tumultuar a disputa sem qualquer justificativa plausível para o recurso apresentado, requer que seja apurada a conduta das empresas, com abertura de processo punitivo DE FORMA A FREAR SUA CONDOTA INDEVIDA, DETERMINANDO-SE A PUBLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA NOS PORTAIS VINCULANTES, ENVIANDO-SE CÓPIA DOS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E TCU PARA APURAÇÃO CABÍVEL.

Caso não seja esse o entendimento desta D. Comissão, o que se admite ad argumentadum, requer A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2024

É o relatório.

III - PARECER

4. O recurso foi interposto no momento próprio, atendendo aos requisitos estabelecidos na lei, no regulamento e no edital, devendo, por isso, ser recebido.

5. **Em síntese**, a recorrente alega que sua inabilitação teria sido indevida, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados, considerando-se os períodos concomitantes, atendeu a exigência contida no subitem 3.3.2.1, alíneas “c” “i” do Edital.

6. **No mérito**, tendo em vista as alegações de mérito trazidas no recurso ora sob análise versar sobre questões eminentemente técnicas, o Departamento Técnico desta foi instado, manifestando-se nos seguintes termos:

Em relação ao recurso interposto pela Stark Construções e Serviços Ltda contra a decisão que a inabilitou para a concorrência n. 2/2023, encaminhos à CPL o presente com a manifestação deste Detec quanto aos aspectos concernentes à sua atuação, ao recurso apresentado pela licitante Stark Construções e Serviços Ltda.

2. A exigência de taxa média num único contrato se deve à natureza do objeto, que demanda a comprovação da capacidade operacional da empresa para cumprir o prazo determinado dentro da complexidade exigida. Nesse sentido, executar múltiplos contratos cujas taxas médias somem valor superior ao estabelecido não garante a capacidade da licitante de executar um único objeto com a taxa média exigida em Edital.





3. Ademais, a licitante teve a oportunidade de fazer questionamento ao Edital em relação à exigência em comento, o que não fez. Certamente teria sido esclarecida por este Órgão.
4. Com o não atendimento do requisito mínimo de taxas médias de construção em ambos os atestados, tendo sido adotadas as datas informadas pela licitante na sua documentação de habilitação, restou desnecessário maiores verificações a respeito das informações prestadas pela licitante, especialmente citando-se quanto às datas de início e, principalmente, de conclusão das obras cujos atestados foram apresentados.
5. Detendo-se à verificação de área mínima construída e sua respectiva taxa média de execução de obra, ressalta-se que este critério já vem sendo adotado pelo Detec há tempos na reforma dos blocos de apartamentos funcionais conforme se pode observar da Concorrência 1/2013 (processo 114.810/2013) desta Câmara dos Deputados, onde o objeto era a reforma completa não de apenas um, mas de três blocos de apartamentos funcionais, cada um deles um pouco menor que os atualmente em licitação (pois não havia a ampliação das garagens no subsolo, como haverá nos atuais) conforme se observa abaixo:
6. Especificamente para as obras ora em licitação, tratam-se de 2 blocos de apartamentos funcionais (blocos K e L), muito semelhantes entre si, apresentando poucas diferenciações, dentre elas, a área de garagem de subsolo que será ampliada. O menor dos dois blocos é o bloco K, que possuirá, ao final das obras, área coberta construída de 9.273,27m².
7. Exigir-se área mínima construída/reformada para habilitação técnico-operacional (que indica a capacidade de execução da empresa a ser contratada) de 3.600m² significa que a exigência mínima é menor do que 40% da área coberta construída que será executada, em cada bloco ora em licitação.
8. Da mesma forma, uma vez que os 9.273,27 m² do bloco K devem ser executados em 14 meses (além das razões técnicas, por outras razões como o déficit de moradias para os parlamentares e o atual pagamento de auxílios-moradia em razão deste déficit), ter-se-á um a taxa média de construção a ser executada de 662,38m²/mês.
9. Compare-se essa taxa a ser executada com a taxa média de construção exigida para habilitação mínima técnico-operacional (250,00m²/mês) e novamente se verifica que a exigência mínima editalícia é de cerca de 37% daquela que será necessária para a execução contratual. Conclui-se, destes dados, que se tratam de exigências mínimas, porém necessárias e objetivas para a demonstração da capacidade técnica de qualquer empresa que pretenda realizar tais obras nas condições pretendidas por esta Casa Legislativa.
10. Quanto à exigência da demonstração de ter executado tais áreas construídas e taxas médias de construção em um só contrato, primeiramente esclarece-se que os percentuais requeridos (menores que 40% daquilo que de fato ocorrerá em obra) já são, por si só, baixos os suficientes para poderem ser exigidos em um só contrato anterior, uma vez que se está falando de um percentual mínimo necessário à comprovação.
11. Ademais, a obra a ser executada possui na planilha de serviços disponibilizadas às licitantes, para o bloco K (menor), 933 (novecentos e trinta e três) serviços de engenharia (demolições, concreto, aço, furação em estrutura, recuperação estrutural de fundações, alvenaria, diferentes tipos de acabamentos de piso, paredes e teto, tubulações diversas (água fria, água quente inclusive com recirculação, esgoto, água pluvial), fiação elétrica, spda, cabeamento estruturado, instalações contra incêndio, elevadores, cftv, ...) a





serem executados em diferentes quantidades, em milhares de metros quadrados, todos no mesmo edifício, dentro de um período de 14 meses.

12. Destaque-se que não só a complexidade do edifício é maior porque o mesmo possui uma área elevada mas também porque inúmeros acabamentos e instalações (diferente da maioria das construções menores e mais simples) serão executados, quase que de forma simultânea, dentro desta área construída, o que corrobora a exigência da comprovação de exigência mínima de área construída anterior em um único contrato.

13. A propósito, esta exigência já havia sido anteriormente esclarecida pelo Detec ao documento 58 do processo que originou a licitação e analisado pela Advocacia nos tópicos 46 a 50 do documento 132 do mesmo processo. Também no período das contrarrazões foi apresentada argumentação corroborando com esta necessidade e objetividade do critério de habilitação técnico-operacional.

14. Como última observação em relação aos tópicos apresentados, ressalta-se o risco que incorreria a Administração uma eventual admissão de empresa que não possui (ou não apresentou) atestado técnico-operacional anterior que comprove sequer um critério mínimo objetivo que demonstre a sua capacidade em executar uma obra que será, de fato, mais do que 2,5 (duas e meia) vezes maior do que a exigida como critério de habilitação no edital. Além disto, outros critérios deveriam ser observados caso houvesse critérios de habilitação técnico-operacional distintos daqueles constantes do edital.

15. Conclui-se, assim, pela manutenção do posicionamento já exarado anteriormente, recomendando, portanto, que a licitante seja considerada inabilitada.

7. Em sua manifestação, o órgão técnico contrapôs-se às alegações da recorrente relativas à exigência de comprovação de capacidade técnica em um único contrato, destacando que, em razão do prazo e da complexidade da obra, a execução de múltiplos contratos cujas taxas médias somem valor superior ao estabelecido não garante que a empresa tenha capacidade de executar um único objeto com a taxa média exigida no Edital.

8. Nesse sentido, a área técnica foi categórica ao manter seu posicionamento pela inabilitação da recorrente.

9. Soma-se aos argumentos declinados pela área técnica pela manutenção da decisão que inabilitou a recorrente o fato de ela, equivocadamente, fazer interpretação extensiva à exigência de comprovação da capacidade técnica em um único contrato, conforme disposto no subitem 3.3.2.1, alíneas “c” “i”, pretendendo fazer crer que atestados de capacidade técnica de serviços prestados em período concomitante seria o mesmo que em “um único contrato”

10. Com efeito, a despeito de peça recursal bem escrita e respeitosa, o certo é que os argumentos da recorrente de que as comprovações de prestação de serviços em períodos concomitantes seriam equivalentes a prestação de serviços em um único contrato não se sustentam.

11. Destaque-se que o espírito da exigência de comprovação de capacidade técnica em um único contrato é no sentido de a Administração, em razão





complexidade do objeto da concorrência em tela – obra de grande vulto - cercar-se de garantias para selecionar empresas que tenham o porte e a capacidade técnica necessários para executar o objeto da licitação no prazo esperado.

12. A propósito, é importante destacar que a exigência da comprovação em um único atestado, ora questionada, deveria ter sido objeto de impugnação no prazo constante do Edital, o que não aconteceu. Assim, operou-se a preclusão temporal.

13. Ademais, cabe destacar que os Acórdãos/Instrução Normativa invocados pela recorrente dizem respeito à prestação de serviços de mão de obra terceirizada, ou seja, totalmente diversos do objeto licitado, particularmente em razão da complexidade, pelo que não se amoldam ao caso concreto.

14. Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, com base na manifestação do Departamento Técnico desta Casa, entende que o recurso ora sob análise **não deve ser acolhido**, pelo que se manteria a inabilitação da licitante **STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** para a **CONCORRÊNCIA n. 2/2023.**

Brasília, 06 de março de 2024.

Daniel de Souza Andrade
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Leonardo Talamini Nunes de Almeida - Membro

João Cavalcante Netto - Membro

Vanderlei Almeida Veloso - Membro

gf/rj

